S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Proc.º n.º 282/2013 - L.º 115
Of.º n.º 12345/2014, de 2014-05-19

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República

ASSUNTO: Proposta de Lei nº 218/XII/3ª (GOV), que procede à primeira alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, aprovado em anexo à Lei nº 145/99, de 1/9.

Na sequência do pedido formulado por V. Ex.ª através do ofício n.º 544/XII/1ª-CACDLG/2014, de 07-05-2014 e por determinação superior, envio cópia do Parecer elaborado neste Gabinete, o qual mereceu a concordância de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DE GABINETE

(Adelaide Sequeira)

697789_1
CSS/

496501
597 23 05 2014

Despacho:

Informação n.º: GA140152
Proc.º n.º 282/2013
L.º 115
Assunto: Parecer relativo à Proposta de Lei n.º 218/XII/3.ª (GOV), que procede à primeira alteração ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro

Excelência: Ex.mo Sr. Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República,

Sua Ex.ª, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitou à Procuradoria-Geral da República a emissão de *parecer* no que respeita à Proposta de Lei n.º 218/XII/3.ª, a qual visa proceder à primeira alteração ao Regulamento da Guarda Nacional Republicana, aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro.

*

I. INTRODUÇÃO

A Procuradoria-Geral da República formulou parecer sobre o anteprojecto subjacente à referida proposta de Lei, datado de 28.10.2013, no qual, apesar de se tratar de uma área sobre a qual não impende intervenção do Ministério Público, foi apresentado um conjunto de sugestões que se cingiu a questões de pormenor ou de correcção dos conceitos jurídicos propostos, tendo, nessa medida, se apresentado sugestões de rectificação do conteúdo dos artigos 2.º do diploma preambular do anteprojecto, 41.º e 17.º-A, e de alteração de redacção dos artigos 17.º, 22.º, 34.º, 35.º, 43.º, 53.º, 97.º, 118.º e 44.º-A (neste último caso, com reflexo na redacção dos artigos 54.º, al. b), e 55.º, al. c)).

A fim de se evitar repetições desnecessárias, incidiremos o nosso parecer unicamente sobre o conteúdo das disposições legais que mereceram reparo aquando da apreciação do anteprojecto da proposta de lei, bem como de eventuais alterações à redacção das normas originalmente constantes do anteprojecto e que devam agora merecer igualmente reparo.

Assim:

II. APRECIAÇÃO

Em conformidade com o sugerido, foi alterada a composição do art.º 2.º do diploma preambular, bem como dos artigos 21.º, n.º 1, 22.º, 34.º, 35.º, 43.º, 97.º e 118.º do anteprojecto do Regulamento em si.

Manteve-se a redacção do **art.º 17.º, n.º 2, al. b),** com excepção da retirada da palavra "*novas*", pelo que a crítica então apontada no anteprojecto igualmente se mantém:

"*Estabelece-se, na al. b) do n.º 2, a prescrição médica como causa dirimente da violação do dever de aprumo, nas situações em que o militar se deve abster, no serviço ou fora dele, da prática de quaisquer actos que possam prejudicar-lhe o vigor e a aptidão física ou intelectual, designadamente o consumo excessivo de bebidas alcoólicas ou o consumo de*

estupefacientes, substâncias psicotrópicas, novas substâncias psicoactivas, ou drogas equiparáveis.

O que significa que se está a possibilitar que o militar exerça funções (extremamente sensíveis, diga-se), em estado não compatível com tal exercício, seja por influência do álcool, seja de drogas de qualquer natureza.

Essa situação não contribuirá, certamente, para a boa imagem que se pretenda da Guarda perante a população, nem se acredita que o militar consiga exercer condignamente as suas funções sobre a influência das referidas substâncias, sendo certo que se estará a permitir o próprio consumo daquelas substâncias em serviço....

Nessa medida, quer para protecção da situação de saúde do militar, quer da imagem geral da Guarda, entende-se que a referência final deverá ser restrita às situações em que o militar se encontre fora de serviço.

(...)

Por essa via, pugna-se pela seguinte redacção da al. b) do n.º 2:

"Abster-se, no serviço ou fora dele, da prática de quaisquer actos que possam prejudicar-lhe o vigor e a aptidão física ou intelectual, designadamente o consumo excessivo de bebidas alcoólicas ou o consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, substâncias psicoactivas, ou drogas equiparáveis, salvo quando, fora de serviço, o consumo resulte de prescrição médica;" (alterações propostas em sublinhado).".

Relativamente ao **art.º 53.º,** não faz qualquer sentido a manutenção da referência a recompensas "*disciplinares*" efectuada na al. e) do n.º 1, quando tal conceito foi retirado da redacção ora proposta do art.º 22.º e do n.º 2 do art.º 53.º.

No **art.º 17.º-A,** continuou a manter-se o lapso de escrita existente no início do n.º 1, claramente faltando a palavra "consiste" na expressão "O dever de autoridade consiste na orientação...".

Por fim, **o art.º 44.º-A** teve a sua redacção alterada face ao que constava do anteprojecto, agora se estabelecendo, como n.º 1, que "*As penas disciplinares são anuladas,*

subsistindo todos os efeitos já produzidos, logo que decorridos os seguintes prazos, após a notificação da decisão final punitiva, sem que os militares da Guarda tenham sido novamente punidos disciplinar ou criminalmente:

a) Repreensão escrita e repreensão escrita agravada, um ano;

b) Suspensão, três anos;

c) *Suspensão agravada, cinco anos.*".

No parecer anterior, referimos parecer existir aqui alguma confusão de conceitos jurídicos, a qual pelos vistos foi mantida.

À data, a interpretação dada à norma, e que nos pareceu mais compatível com o ordenamento jurídico existente, foi no sentido de a encarar como uma forma de cancelamento do averbamento no registo de penas aplicadas.

Contudo, ao proceder à alteração da sua redacção nos moldes descritos, o legislador parece ter aumentado a confusão jurídica de conceitos.

De facto, a anulabilidade, enquanto conceito legal do nosso ordenamento jurídico, encontra-se direccionada para o acto decisório de aplicação e determinação da pena.

Em lado algum do nosso ordenamento jurídico existe consagração legal ou possibilidade de uma anulação de pena, seja ela de natureza disciplinar ou de qualquer outra natureza, independente da própria anulabilidade ou nulidade da decisão que está subjacente à sua aplicação.[1]

Por outro lado, não se percebe o que significa a aludida "*anulação*", nem o seu efeito prático.

Não será inerente à extinção da pena, uma vez que esta cessa naturalmente pelo seu cumprimento, independentemente da existência de outro qualquer processo pendente, excepto se a pena se encontrar suspensa na sua execução, mostrando-se condicionada a sua aplicação em função da inexistência de outras infracções (situação que é directamente reconduzível ao disposto no art.º 43.º).

---

[1] Com excepção do D.L. n.º 202/74, de 14 de Maio, que inseriu disposições relativas a medidas de clemência a várias infracções cometidas por elementos das Forças Armadas Portuguesas; contudo, afigura-se que a "anulação de penas" é aí tratada como um perdão ou uma aministia da pena disciplinar directamente relacionada com a ocorrência do 25 de Abril de 1974.

O que nos poderia levar a considerar que esta norma poderia estar relacionada com a aplicação do instituto da prescrição da pena; contudo, esta encontra-se directamente prevista no art.º 47.º.

Poderia ser encarado, à semelhança do que ocorreu com o D.L. n.º 202/74, de 14 de Maio (atrás referida em nota de rodapé), como um perdão, parcial ou integral, neste caso "*ope legis*" em função do decurso do tempo, da pena disciplinar; contudo, e diversamente do que sucede relativamente àquele no âmbito do procedimento criminal (vide art.º 127.º, n.º 1, do Código Penal), a "*anulação*" da pena disciplinar não figura nas causas de extinção da responsabilidade disciplinar taxativamente previstas no art.º 45.º.

Nessa medida, restam duas saídas ao legislador:

A primeira é tratar a anulação da pena como uma causa autónoma de extinção da responsabilidade criminal, integrando-a enquanto tal **numa alínea do art.º 45.º**, assim delimitando a sua natureza e consequências legais em termos semelhantes aos do perdão;

A segunda via passa, exclusivamente, pela recondução da "*anulação*" a uma forma de eliminação do averbamento da pena nos registos, ou, como sucede no registo criminal, ao seu cancelamento, pugnando-se, se assim se entender, que o art.º 44.º-A passe a ter a seguinte redacção (com as devidas adaptações face à redacção ora apresentada na proposta de lei):

"1- *São canceladas automaticamente, no respectivo registo, subsistindo todos os efeitos já produzidos:*

a) As penas disciplinares de repreensão escrita e de repreensão escrita agravada, quando tenha decorrido o prazo de um ano após a notificação da decisão final punitiva sem que os militares tenham sido novamente punidos disciplinar ou criminalmente;

b) A pena disciplinar de suspensão, quando tenha decorrido o prazo de três anos após a notificação da decisão final punitiva sem que os militares tenham sido novamente punidos disciplinar ou criminalmente;

c) A pena disciplinar de suspensão agravada, quando tenha decorrido o prazo de cinco anos após a notificação da decisão final punitiva sem que os militares tenham sido novamente punidos disciplinar ou criminalmente.

2- *A pena acessória é cancelada no respectivo registo decorrido o prazo referido no número anterior para a respectiva pena principal.*".

Repete-se a chamada de atenção para o facto do cancelamento no registo obviar ao conhecimento posterior da existência de infracções e ao conhecimento concreto do próprio cancelamento (uma vez que o cancelamento, dada a sua natureza, não poderá ficar registado), com reflexo ao nível da contagem dos prazos a que aludem as alterações propostas aos artigos 54.°, al. b) e 55.°, al. c), quando aí referem o decurso de prazo "*após a anulação de pena disciplinar*"...

Verificam-se ainda, face ao conteúdo do anteprojecto, alterações na redacção anteriormente proposta dos artigos 1.°, 8.°, 13.°, 27.°, 30.°, 32.° (inexistindo neste caso qualquer alteração em virtude da desconsideração da "*reforma compulsiva*" enquanto pena disciplinar), 44.°, 46.°, 48.°, 59.°, 60.°, 61.°, 84.°, 105.°, 120.° e 124.

Deste conjunto de normas, apenas nos cumpre efectuar um reparo relativamente à redacção proposta para o n.° 7 do art.° 46.°, a qual não nos parece ser a mais feliz.

De facto, não só a sequência afigura-se desadequada entre os n.ºs 6 e 7, tendo em conta que o n.° 5, à semelhança do n.° 7, se refere à suspensão do decurso do prazo de prescrição, como da redacção da norma parece resultar que a causa de suspensão prevista no n.° 7 apenas funcionará nos casos de prescrição do n.° 6, no qual se encontra previsto um prazo geral de prescrição e não uma qualquer situação específica de prescrição.

Igualmente afigura-se que a redacção do n.° 5 carece de aperfeiçoamento, tanto mais que não se percebe em que momento temporal o processo deverá ser suspenso (com a instauração ou com o momento em que o militar passa a ser visado) ou em que termos (designadamente, se a menção expressa à "*responsabilidade*" pelas infracções implicará necessariamente a sua condenação para que exista uma causa de suspensão).

Nessa medida, e até em consonância com o regime e a redacção previstos no Código Penal, **propõe-se** a alteração dos **n.os 5 a 7 do art.º 47.º** nos seguintes termos:

"5. *A prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que:*

a) Estiver pendente processo de sindicância, de averiguações, de inquérito ou disciplinar, dirigido contra o militar da Guarda visado;

b) O procedimento disciplinar não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de decisão do tribunal sobre processo judicial pendente, ou por efeito de apreciação jurisdicional de questão prejudicial.

6. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar três anos.

7. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.".

* * *

III. CONCLUSÕES

Dado se tratar de uma área sobre a qual não impende intervenção do Ministério Público, o conjunto de sugestões efectuadas no presente parecer cingiu-se a questões de pormenor ou de correcção dos conceitos jurídicos propostos, **tendo, nessa medida, se apresentado sugestões de rectificação do conteúdo dos art.os 53.º e 17.º-A, e de alteração de redacção dos artigos 17.º, 47.º e 44.º-A (neste último caso, com eventual reflexo na redacção dos artigos 45.º, 54.º, al. b), e 55.º, al. c)).**

*

Eis, pois, Ex.mo Sr. Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, o que tenho a honra de informar e levar à consideração de V. Ex.ª.

* * *

Lisboa, 15 de Maio de 2014